



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.900133/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.913 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ATACADO CURITIBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório emitido pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista referente ao PER/DCOMP nº 03140.86866.250906.1.7.03-0340 (fls. 21/25).

Assim consta no despacho decisório:

"O contribuinte, em 12/08/2003, transmitiu uma DCOMP, sob o n" 21939.71538.120803.1.3.03-7054, tentando utilizar saldo negativo de CSLL referente ao 4º Trimestre de 2002 na compensação de débito de CSLL referente ao 2º Trimestre de 2003 (fls. 15 a 19). Na referida Declaração de Compensação, o saldo negativo totaliza o montante de R\$ 4.218,02, cuja composição é dada por um pagamento efetuado em 31/12/2002, no mesmo valor.

Após as verificações efetuadas nos sistemas da RFB, a fim de validar o crédito apresentado, não foi localizado o pagamento informado pelo contribuinte e que deu origem ao saldo negativo apurado. Dessa forma, em 16/06/2006 foi emitida uma intimação (fl. 20) para que o contribuinte procedesse às devidas retificações nas suas declarações (DIPJ, DCTF e/ou DCOMP), eis que não validado o crédito indicado na DCOMP.

Partindo dos fatos elencados, em 25/09/2006, foi efetuada a retificação da DCOMP, passando a declaração retificadora a apresentar o n.º 03140.86866.250906.1.7.03-0340. Ocorre que a retificação efetuada pelo contribuinte alterou por completo a composição do crédito, passando a apresentar os seguintes valores:

DCOMP Original	
21939.71538.120803.1.3.03-7054	
Crédito	R\$ 4.218,02
Origem	Saldo Negativo CSLL 4º T/2002
DCOMP Retificadora	
03140.86866.250906.1.7.03-0340	
Crédito	R\$ 5.105,30
Origem	Saldo Negativo CSLL 4º T/1999

[.....]

Observa-se, portanto, que não há vedação à apresentação de novo crédito, enquanto não houver decisão administrativa relativa à compensação. Por conseguinte, tem-se por válida a declaração retificadora apresentada pelo sujeito passivo em 25/09/2006.

Vale verificar que, em 25/09/2006, o contribuinte passou a pleitear não mais um crédito referente ao ano 2002, mas um saldo negativo do 4o trimestre de 1999.

[.....]

A luz do CTN, o direito para pleitear a restituição de valores referentes ao saldo negativo de CSLL do 4o trimestre de 1999, foi extinto em 04/01/2005, nos termos do art. 210. Sendo assim, o crédito declarado pelo contribuinte, à data da transmissão da declaração de compensação retificadora, já não era passível de

restituição, eis que operada a decadência do direito de pleitear a repetição do indébito.

[.....]

Na esteira desse entendimento, não há de prosperar a compensação de débitos com créditos que já não seriam passíveis de restituição, eis que atingidos pelo instituto da decadência, dada a vedação expressa na INnº 600/05. "

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 14/07/2011, conforme AR de fl. 28, o sujeito passivo protocolou, em 16/08/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 29 a 34 e documentação de fls. 35/46.

Inicialmente afirma a tempestividade da contestação, tendo em vista que o término do prazo de 30 dias previsto na legislação tributária encerraria no dia 13/08/2011, sábado. Tendo em vista que a segunda-feira seguinte, 15/08/2011, é feriado municipal, o prazo final fica prorrogado para o dia 16/08/2011, data de apresentação da manifestação de inconformidade.

Em seguida, **adentrando o mérito**, assim expõe:

"A análise dos livros contábeis demonstra, com evidente clareza, saldo credor na conta 'Contribuições Sociais a Compensar', em 30/09/2002, em valor igual a R\$ 4.218,02, conforme demonstrado pela cópia da fl. 77 do Livro Razão n" 8, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o n.º 03/00193-9, em 04 de junho de 2003.

Trata-se de livro contábil que demonstra saldo que vem se acumulando desde períodos anteriores, real e existente na referida data, conforme comprova a documentação contábil.

A intimação para retificação da declaração, em virtude de não haver sido encontrado o respectivo pagamento de origem, levou o contribuinte a erro de interpretação que ocasionou a suposta alteração por completo do crédito.

Com efeito, conforme já demonstrado em 30/09/2002, havia um saldo credor de R\$ 4.218,02, cuja composição dá-se por pagamentos indevidos realizados em períodos de apuração anteriores. Dessa forma, a Declaração de Compensação foi retificada para fazer constar a data do pagamento indevido em seu valor originário, quando deveria haver sido demonstrada a desnecessidade do referido procedimento."

Na sequência, alega que "a interpretação demonstrada em relação ao art. 168 do Código Tributário Nacional não é a mais adequada, em conformidade ao que tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 118/2005. "

Defende que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era uníssona no

sentido de compreender que a data da extinção do crédito referida no inciso I do art 168 seria a data da homologação tácita do lançamento". Assim, "quanto ao pagamento realizado no 4º Trimestre de 2009, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito ocorreria, apenas, em 04/01/2010".

Conclui sua peça contestatória alegando que "são duas as razões para o deferimento da presente manifestação de inconformidade, homologando a declaração de compensação:

1. *no 4º Trimestre de 2002 havia o saldo credor devidamente contabilizado, não sendo encontrado o pagamento a maior no mesmo período, justamente, por se tratar de saldo credor que vem acumulado de períodos anteriores e,*
2. *principalmente, porque não houve a prescrição do direito de pleitear a compensação/restituição do indébito, conforme as razões expostas na presente".*

Em sessão de 28 de agosto de 2018 (e-fls. 50) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIPJ SEM APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Ementa dispensada pela Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que diante de sucessivas mudanças na informação do período de apuração do crédito não seria possível afirmar se houve ou não o crédito pleiteado:

“Ainda, não havendo identificação do(s) período(s) originários de apuração do crédito, torna-se impossível analisar se houve ou não extinção do direito ao seu aproveitamento. Uma vez indefinido o termo inicial de apuração do crédito, conseqüentemente não há elementos que permitam determinar o termo final de acordo com o estabelecido no art. 168 do CTN.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.61), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que de fato transmitiu a DCOMP 21939.71538.120803.1.3.03-7054 informando crédito de saldo negativo de CSLL como que apurado no 4º trimestre de 2002 no valor de R\$ 4.218,02.

Após a intimação da autoridade fiscal, retificou esta DCOMP alterando o período de apuração para 1999, mas agora no valor de R\$ 5.102,30.

Prossegue afirmando que *“O Recorrente, então, interpôs manifestação de inconformidade, no bojo da qual apontou que, em verdade, houve equívoco na DCOMP retificadora e que o pleito de restituição não estaria extinto.”*

Afirma que o crédito não seria saldo negativo de CSLL mas que:

“na verdade, sua origem remontava a “pagamentos a maior” efetuados, pela Recorrente, nos seguintes períodos: 29/03/1996 (R\$ 1.371,11); 30/04/1996 (R\$ 1.365,85); 29/11/1996 (R\$ 1.184,92) e 28/02/1997 (R\$ 1.183,42). A realização de tais pagamentos, efetuados sob o código 2484, pode ser verificada através de consulta ao sistema da SRFB, conforme extratos anexados nesta oportunidade (Doc. 02).”

Reafirma que equivocou-se ao prestar as informações de crédito na DCOMP 21939.71538.120803.1.3.03-7054 de 12/08/2003 e na retificadora de 2006 que alterou o período de apuração para 1999, mas que :

“Nada obstante, os referidos equívocos formais cometidos pelos prepostos da Recorrente não afastam o seu direito à compensação, haja vista que os pagamentos a maior foram efetivamente realizados, conforme documentação acostada nesta oportunidade. À Administração Pública, por sua vez, não é dado enriquecer-se às expensas do contribuinte.”

Alega que não há prescrição do seu direito pois o pedido foi formulado em 12/08/2003 (data da primeira DCOMP), sendo portanto anterior à Lei Complementar 118/2005.

Apresenta julgados dos Tribunais superiores condizentes com sua tese de defesa e evoca o artigo 62, § 1º do Regimento Interno deste CARF *“segundo o qual o CARF deve afastar aplicação da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade”*

Apresenta uma cópia de um despacho decisório de revisão (e-fls. 84) lavrado pela DRF Vitória da Conquista – BA que acredita ser semelhante ao caso aqui tratado.

Em seguida, apresenta pedido de diligência junto com quesitos (e-fls 67/68).

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer diligência, com escopo obter provas em favor de suas alegações. Tal pedido será tratado neste voto como preliminar de mérito, por interferir no prosseguimento da análise do mérito.

E quanto ao pedido, vejo que não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Como se pode ver nos presentes autos, a natureza e o período de apuração do suposto crédito que a recorrente entende possuir modifica-se com o passar dos acontecimentos :

No dia 12/08/2003 transmite PER/DCOMP original em que informa saldo negativo de CSLL AC 2002 no valor de R\$ 4.128,02 (e-fls. 16).

Após ser intimado pela RFB, transmite no dia 25/09/2006 uma PER/DCOMP retificadora alterando o período do saldo negativo de CSLL **para 1999 e agora com o valor de R\$ 5.105,30 (e-fls. 3)**;

Na Manifestação de inconformidade (dia 16/18/2011- e-fls. 29): afirma que seu **crédito tem natureza de pagamento indevido de CSLL** no valor de R\$ 4.128,02 “*realizados em períodos anteriores*”. Alega que seu crédito estaria comprovado por uma conta contábil “contribuições sociais a compensar” (e-fls. 45).

Perante este CARF a recorrente afirma que **agora** seu crédito decorreria de pagamentos indevidos de estimativa de CSLL, que relaciona na e-fls. 63:

- 29/03/1996 (R\$ 1.371,11);
- 30/04/1996 (R\$ 1.365,85);
- 29/11/1996 (R\$ 1.184,92) e
- 28/02/1997 (R\$ 1.183,42).

A recorrente não consegue nem ao menos manter a coesão de sua defesa. Admite que cometeu diversos erros (que chama de “equivocos”), e se contradiz ao longo do tempo, mas, no entanto, afirma que “*haja vista que os pagamentos a maior foram efetivamente realizados*”.

Até neste termo (*pagamentos a maior*) há contradição. Na manifestação de inconformidade afirma (e-fls. 31) que seu crédito seria de “pagamento indevido” sem apresentar qualquer detalhamento sobre estes tais pagamentos indevidos:

Com efeito, conforme já demonstrado em 30/09/2002, havia um saldo credor de R\$ 4.218,02, cuja composição dá-se por pagamentos indevidos realizados em períodos de apuração anteriores. Dessa forma, a Declaração de Compensação foi retificada para fazer constar a data do pagamento indevido em seu valor originário, quando deveria haver sido demonstrada a desnecessidade do referido procedimento.

Enquanto que no recurso Voluntário (e-fls. 64) afirma que se trata na verdade de pagamentos a maior:

Nada obstante, os referidos equivocos formais cometidos pelos prepostos da Recorrente não afastam o seu direito à compensação, haja vista que os **pagamentos a maior** foram efetivamente realizados, conforme documentação acostada nesta oportunidade. À Administração Pública, por sua vez, não é dado enriquecer-se às expensas do contribuinte.

Apesar de semelhantes, há diferenças entre o pagamento indevido e o pagamentos efetuados à maior, como inclusive acusa seus complementos nominais (“indevido” ou “a maior”). No primeiro, o pagamento não deveria ter ocorrido, posto que indevido. No segundo caso, o pagamento é devido mas sua realização ocorreu em valor **a maior** que o corretamente apurado.

A recorrente admitiu já na manifestação de inconformidade de que não possui crédito de saldo negativo de CSLL o ano 2002 ou do ano de 1999, o que explicaria a falta de juntada de qualquer DIPJ, o que torna este fato inquestionável nos presentes autos.

Sobre os alegados pagamentos a maior, verifica-se que a recorrente apenas juntou extratos de alguns pagamentos de estimativa de CSLL (código 2484) nas e-fls. 70, 72 e 73. Tais extratos apenas comprovam o seu recolhimento e, por óbvio, nada podem dizer se tais pagamentos são indevidos ou a maior. São extratos que informam apenas aquilo que a sua natureza determina informar: apenas a ocorrência do pagamento, nada mais.

Além do mais, mesmo que se pudesse provar que tais pagamentos são indevidos ou a maior, ainda que nem isso a recorrente consegue definir ao certo (se é indevido ou a maior), o que se analisa nos presentes autos é a regularidade de uma compensação realizada que utilizou um crédito de saldo negativo de CSLL, e a contribuinte afirma categoricamente não ter ocorrido saldo negativo.

Os extratos juntados nas e-fls. 70-73 demonstram o recolhimento de estimativas de CSLL que somam R\$ 5.271,31:

R\$ 1.349,43
R\$ 1.371,11
R\$ 1.365,85
R\$ 1.184,92
R\$ 5.271,31

Novamente, a recorrente não esclarece como tais pagamentos, que somam R\$ 5.271,31, se relacionariam com o crédito em entende possuir, o qual às vezes soma R\$ 5.105,30 e às vezes, R\$ 4.128,02, à depender do momento processual.

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de IRPJ).

Sobre escrituração contábil juntada aos autos (e-fls. 45), verifica-se que tal conta (CONTR SOCIAL A COMPENSAR) não esclarece a natureza dos lançamentos e muito menos demonstra que os pagamentos descritos nos extratos de e-fls. 70/73 são indevidos, **inclusive pelo fato de que os registros contábeis se referem ao ano de 2002.**

Convém lembrar que o Código Civil exige que a escrituração comercial seja feita em correspondência com a documentação (art. 1.179) e cada lançamento deve identificar o respectivo documento (art. 1.184).

Também é de se trazer à colação o comando do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que determina que os documentos de suporte da escrita comercial e

fiscal devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários deles decorrentes.

Por fim, determina o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77 que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A legislação citada determina, portanto, que a contribuinte mantenha e apresente à fiscalização os documentos de suporte da escrituração contábil se quiser que os respectivos lançamentos façam prova a seu favor.

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.